Ao, Ilustríssimo Sr. **Pregoeiro**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZINHO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Eloi Tatim Silva, 407
Jacuizinho/RS

REF.: **PROCESSO LICITATÓRIO N. 135/2021**
EDITAL DE LICITAÇÃO N. 135/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2021

MED CARE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 21.877.744/0001-69, com sede na Avenida Sete de Setembro, 81, Loja 01, Centro, em Passo Fundo, neste Estado, CEP 99.010-120, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, infra-assinada, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO/ESCLARECIMENTOS**, interposto por "D BERLATO & CIA LTDA-ME", pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. **INTRODUÇÃO. Objeto do Edital.** A Recorrente apresentou "ESCLARECIMENTO E RAZÕES referente aos fatos levantados pela empresa WHITE MARTINS [...]", o que não possui previsão legal. Assim sendo, a Recorrida apresentará contrarrazões, desde já impugnando o meio adotado pela Recorrente, para a questão posta em tela.

1.1. A Prefeitura Municipal de Jacuizinho, lançou Pregão Presencial "[...] PARA A AQUISIÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA USO EM PACIENTES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE"; durante a sessão de julgamento da licitação, foi levantada uma divergência entre o produto ofertado pela empresa D BERLATO & CIA LTDA-ME, e o exigido no certame.

1.2. Com efeito, há uma diferença nas dimensões do aparelho licitado, para o aparelho ofertado. A Recorrente oferta um produto que não atende a exigência de 58,4cm, porém entende que deve ser mesmo assim aceito. Contudo, isso não é mais possível, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que rege as licitações.

2. **MÉRITO. Princípio da vinculação do Edital. Preclusão por ausência impugnação tempestiva.** O Edital de Licitação é vinculante, no caso. Com efeito, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não se admite mais a alteração do objeto licitado.

2.1. O **desrespeito ao Edital**, que é a "Lei da Licitação", caracteriza afronta direta ao **Princípio da Legalidade**, galgado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao **artigo 41, da Lei nº 8.666/1993**. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**:

"*Na **salvaguarda do procedimento licitatório**, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que **tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o **instrumento convocatório faz lei entre as partes**, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifos da **RECORRENTE**).

2.2. A exigência do Edital não pode ser ignorada. Uma vez que o instrumento convocatório obriga a oferta de determinado produto, essa **cláusula potestiva deve ser cumprida pela Administração**. Nesse aspecto, é de ser ressaltado, que admitir

a alteração do objeto do certame, por pedido de licitante, violará o **Princípio da Impessoalidade/Isonomia** (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993), visto que a Recorrente **não cumpriu com a exigência do Edital**, pois não dispõe do produto licitado.

2.2.1. Nem aqui seja dito, que a exigência do Edital restringe a mais ampla concorrência. Pelo menos a Recorrida e a empresa Questionante – White Martins – possuem o produto, de acordo com o licitado. Dessa forma, a Administração de privilegiar o Princípio da Legalidade.

2.3. Assim, os esclarecimentos oferecidos devem ser rejeitados, mantendo-se hígidaS as exigências do objeto da licitação.

3. **Preclusão por ausência impugnação tempestiva.** Na verdade, a matéria levantada pela Recorrente, deveria ter sido tratada em sede de impugnação, na forma do artigo 41, §2º, da Lei de Licitações. Ao não o fazer, as teses foram fulminadas pela preclusão, bem como, presume-se que a licitante concorda com todos os termos do Edital. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO MODALIDADE MENOR PREÇO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. *AUSÊNCIA* DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. Inexiste vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da *licitação* e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da *licitação*, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame. In casu, absolutamente pertinente e necessária a cláusula relativa ao valor

máximo admitido pelo licitante, uma vez que se trata de Pregão Eletrônico - Modalidade Menor Preço, que prevê a classificação da proposta mais vantajosa. Ademais, sobre não se mostrar desarrazoada, foi atendida pela empresa Mobra - Serviços de Vigilância Ltda. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. **O edital, como é sabido, é a lei interna da *licitação*, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final**. A regra dirige-se à Administração, nos termos do *artigo 41* da Lei de *Licitações*, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Por fim, **tratando-se de regra pré-estabelecida, cumpria à apelante *impugnar* os termos do edital perante a administração até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes, conforme estabelece o § 2º do art. *41* da Lei nº 8.666/93. Todavia, disto não se desincumbiu, restando precluso seu direito de questionar os termos do instrumento convocatório**. Apelo não provido.(Apelação Cível, Nº 70071652283, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 14-12-2016).

3.1. Assim, decaiu o direito da Recorrente, de questionar as obrigações descritas no Edital.

4. **DO EXPOSTO**, requer sejam **recebidas** as **presentes contrarrazões**, pois cabíveis e tempestivas, e seja mantido hígido o Edital de Licitação

P.E. Deferimento.

Jacuizinho, 09/dezembro/2021.

MED CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA:21877744000169

Assinado de forma digital por MED CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA:21877744000169
Dados: 2021.12.10 08:51:25 -03'00'

MED CARE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA ME.

Por sua representante legal